

de 1836 n. 41, e os arts. 1.º e 2.º da lei provincial de 18 de março de 1837 n. 27.

Art. 6.º Ficção revogadas as disposições e leis em contrario.

---

LEI N. 26.—DE 30 DE MARÇO DE 1838.

O Doutor Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1.º Fica desde já extinta a fazenda normal criada nesta cidade pela lei provincial de 23 de fevereiro de 1836, n. 14, cujas disposições não terão mais vigor algum.

Art. 2.º E' porêem mantido o contracto celebrado pelo governo da provincia com o portuguez Alexandre Antonio Vandelli em qualidade de director da referida fazenda, o qual poderá ser empregado dentro desta cidade ou municipio, pelo mesmo governo em qualquer serviço publico provincial, á que o habilitem *seus conhecimentos professionaes*, querendo elle.

Art. 3.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

---

LEI N. 27.—DE 31 DE MARÇO DE 1838.

O Doutor Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. Unico. A lei provincial de 30 de janeiro de 1837, n. 3, é extensiva ao municipio da villa de Itapeva da Faxina: ficando sem vigor qualquer disposição em contrario.

---

LEI N. 28.—DE 31 DE MARÇO DE 1838.

O Doutor Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1.º Fica criado nesta cidade mais um escrivão de orphãos: entre este e o actual far-se-ha a distribuição de todos os processos respectivos, que d'ora em diante se formarem.

Art. 2.º Ao cartorio do actual escrivão d'orphãos ficarão pertencendo os processos existentes no da provedoria de auzentes logo que tal reunião se verifique na forma do art. 3.º da lei de 3 de novembro de 1830; e d'ahi em diante far-se-ha igual distribuição entre os sobreditos escrivães dos processos desta natureza que de novo se formarem: a parte porem concernente á provedoria do residuo e capellas, ficará então rennida ao cartorio da extincta ouvidoria, hoje do juizo do civil.

Art. 3º O novo escrivão de orphãos não é obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio ao proprietario.

Art. 4º Ficção sem vigor as leis em contrario.

LEI N. 29.—DE 31 DE MARÇO DE 1838.

O Doutor Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1º Fica suspensa a execução da lei de 24 de março de 1835, que criou um gabinete topographico nesta cidade.

Art. 2º O governo fará pôr em boa guarda os instrumentos, livros, e mais objectos pertencentes ao manejo deste estabelecimento.

Art. 3º Ficção sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 30.—DE 31 DE MARÇO DE 1838.

O Doutor Venancio José Liboa, Presidente etc.

Art. 1º Cessa desde ja a auctorisação conferida ao governo pela lei de 9 de março de 1835, n. 3, para despende o necessario com a impressão, redacção e distribuição de uma folha,

Art. 2º O governo poderá arrendar a typographia como lhe parecer mais conveniente, uma vez que o prazo do arrendamento não exceda ao tempo do contracto, que para a impressão das instrucções, regulamentos e actos do governo, que forem urgentes, e da Assembléa Legislativa provincial, é auctorisado a celebrar em virtude do determinado na lei do orçamento do anno de 1838 para 1839; ficando o arrendatario obrigado a tomar á si a dita impressão, quando necessario seja, devendo em todo o caso restituir o material da mesma no estado em que o receber, salvos os gastos ou deterioramentos que forem effeitos naturaes do serviço, e acção do tempo.

Art. 3º Fica revogada a dita lei de 9 de março de 1835, assim como todas as disposições em contrario.